



Acórdão nº
Proc. nº 0059669-36.20138140301
1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Apelação Cível
Apelante: Fernando Vinicius Moia dos Santos
Advogado: Leandro Acatauassú de Araújo, OAB/PA n.º 18.811
Apelado: Universidade do Estado do Pará – UEPA
Advogado(a): sem advogado constituído
Procurador de justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS NA PUBLICAÇÃO. REJEITADA, POR INEXISTIR PREJUÍZO PARA A PARTE QUE A ALEGOU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AÇÃO JULGADA COMO SE FOSSE MANDADO DE SEGURANÇA. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS A INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Fernando Vinicius Moia dos Santos contra sentença (fls. 128/129) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta contra a Universidade do Estado do Pará – UEPA, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c 267, inciso I, do CPC/73, em virtude da ausência de prova pré-constituída, nos seguintes termos:

...

Desta forma, entendo não ser cabível o presente pleito por via do Mandado de Segurança, pelos motivos acima expostos.

Isto posto, como o caso não comporta mandado de segurança, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante, suspensa sua exigibilidade face a Justiça Gratuita que defiro



nesta oportunidade (art. 12 da Lei 1060/50).
Sem honorários (Súmula 512/STF).
Escoado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

...

Petição do apelante requerendo a juntada de substabelecimento com reservas e que todas as intimações fossem realizadas em nome dos substabelecidos, fls. 130/131.

Nova petição, fls. 132/133, requerendo a juntada de substabelecimento com reservas e que o nome da Dra. Yaná Figueiredo Ribeiro, OAB/PA n.º 19.327 constasse nos assentamentos processuais.

Outra petição, fls. 134/139, explicando que, por equívoco, protocolou tempestivamente recurso de apelação nos autos do processo n.º 0039301-06.2013.814.0301.

Em razão disso, requereu a juntada do recurso nos autos corretos, sem que fosse declarada a intempestividade.

Às fls. 140/151, em suas razões recursais, argui preliminarmente o apelante a falta de publicação da sentença, pois não houve menção aos advogados substabelecidos, conforme requerido às fls. 130/131.

Nesse sentido, requer a decretação da nulidade da sentença, a fim de ser devolvido o prazo recursal.

Ainda em preliminar, sustenta a nulidade da sentença, tendo em vista que a ação ordinária foi julgada como mandado de segurança.

No mérito, alega a existência da revelia da apelada, pois foi devidamente citada à fl. 122, porém sequer se manifestou nos autos, devendo, portanto, ser aplicada os efeitos consectários.

Encerra, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 153.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme fls. 154/157, v.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 158.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 162/165, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, acolhendo as preliminares arguidas pelo apelante.

Petição de renúncia de poderes assinada pela Dra. Yaná Figueiredo Ribeiro, OAB/PA n.º 19.327, fl. 166.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 167.

À fl. 169, determinei a manifestação do apelante acerca de possível existência de litispendência com os termos da ação n.º 0039301-06.2013.814.0301, determinação essa satisfeita às fls. 171/175.

Determinei novamente a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 176.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO SEM OS NOMES DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS.

Em suas razões, o apelante aduz que na publicação da sentença de fls. 128/129 não constou os nomes dos advogados substabelecidos, conforme requerido às fls. 130/131 e que, por conta disso, há nulidade que precisa ser reconhecida.

Contudo, apesar de não constar efetivamente os nomes dos patronos e, sim, apenas o da Dra. Rosane Baglioli Dammski, OAB/PA 7.985, não há falar em nulidade processual, pois o direito ao duplo grau de jurisdição fora preservado com a interposição de recurso de apelação, fls. 140/151, cuja tempestividade foi devidamente reconhecida, fl. 153.

Assim, não havendo prejuízo processual a parte recorrente, descabe falar em nulidade.

Nesse sentido, rejeito a preliminar invocada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA COMO SE FOSSE MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. VÍCIO INSANÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quanto a essa preliminar, sustenta que ajuizou ação ordinária no dia 17/09/2013, com o objetivo de refazer teste de aptidão física da prova do Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará.

Explica que o juízo de primeiro grau, fls. 128/129, ao julgar a ação, extinguiu sem resolução do mérito, de acordo com os arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c 267, I, do CPC/73, sob o fundamento de inexistir prova pré-constituída.

Analisando com acuidade as razões decididas encartadas na sentença prefalada, é evidente que o juízo originário agiu como se estivesse diante de mandado de segurança, tanto é que a motivação da extinção sem resolução do mérito se deu pela ausência de colação de prova pré-constituída.

Ora, sendo a ação mandamental de rito especial e que invoca requisitos específicos, previstos na Lei n.º 12.016/2009, a lesão ao direito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa é latente, ainda mais quando opção do recorrente foi pela ação de rito ordinário e de cognição ampla.

Portanto, considerando esse cenário e a existência de visível nulidade processual insanável, prudente é o seu reconhecimento, com a consequente remessa à instância de origem dos presentes autos, para que, assim, seja concedida a parte autora, ora apelante, o regular processamento da ação que escolheu.

Por esse motivo, acolho essa preliminar.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, decretando a nulidade da sentença, determinado, por consequência, a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento.

É o voto.

Belém/PA, 09 de julho de 2018.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
Relator